



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0017018-25.2016.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira**

Vistos

1. Primeiramente, considerando o que ora será decidido, determino à serventia que acoste aos autos a cópia integral da denúncia dos autos do processo nº 0017872.34.2007.8.26.0050 em trâmite na 5ª Vara Criminal Central de São Paulo;

2. Outrossim, cumpre salientar, tendo em vista a manifestação dos representantes do MPSP retrocolacionada, que este Juízo não suscitará conflito de competência ao STJ com relação à decisão da r. 13ª Vara Federal de Curitiba por entendê-la correta, considerando as acusações feitas pelo *Parquet* de estelionato, associação criminosa, falsidade ideológica e contra a incorporação imobiliária, o que está em consonância com o decidido a fls. 9097/9114, especificamente a fls. 9113 e que foi mantido integralmente pela 10ª Câmara Criminal do TJSP em recurso interposto pelo próprio MPSP e por algumas defesas.

Certamente não escapa ao MPSP, mas não é demais salientar que é plenamente possível que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba processe os delitos conexos com a “Operação Lavajato” e este Juízo, por competente, processe os demais constantes da denúncia ofertada pelo MPSP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. 1. USO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA PERANTE AUTORIDADE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 2. DEMAIS DELITOS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONEXÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 122/STJ. 1. Com a ressalva do meu ponto de vista, quedo-me, por hora, ao entendimento sedimentado na Terceira Seção desta Corte Superior no sentido de que o uso de carteira nacional de habilitação falsa perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal é crime de competência da Justiça Federal, uma vez caracterizada lesão a serviço da União. Precedentes. 2. **No caso, não há qualquer vinculação entre o suposto crime de uso de carteira de habilitação falsificada (art. 304 do CP), com aqueles praticados pelos demais denunciados, relativos à falsificação de documentos (art. 297 do CP) e formação de quadrilha (art. 288 do CP), inexistindo conexão probatória entre eles, por se tratarem, aparentemente, de condutas independentes. 3. Impossibilidade de reconhecimento de quaisquer das causas de modificação de competência inseridas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, o que, por consequência, afasta a aplicação do enunciado n. 122 da Súmula deste Tribunal.** 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara Cível de Aracaju/SE, restando a competência da Justiça Federal firmada somente em relação ao suposto delito de uso de documento falso, determinando-se a cisão do processo, nos termos em que requerido pelo Juízo suscitante. (CC 112.984/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/12/2011)

Ademais, por analogia empregável ao caso a Súmula nº 150 do Colendo STJ: *“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”*, tendo a vara federal analisado quais os delitos denunciados pelo MPSP tinham conexão com os fatos apurados na “Operação Lavajato”, cuja investigação já está em andamento há anos, o que não era possível a este Juízo pela falta de conhecimento do lá tratado. Não há que se falar em aplicação ou em descumprimento da Súmula nº 122 também do STJ, pois os delitos de estelionato da BANCOOP não têm relação com os fatos lá tratados, como já salientado inicialmente por este Juízo e ratificado

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pela Vara Federal.

Por outro lado, na seara do “esclarecimento” requerido no item 5 da manifestação do MPSP, recomenda-se a leitura atenta de fls. 8379 dos autos. Quanto à funcionária da CGJ que fez a digitalização dos autos quando da propositura, nada a decidir ou a “esclarecer”, estando ainda a denúncia pelo “Parquet” oferecida a fls. 02/120 dos autos.

3. Passo à análise da denúncia ofertada, com relação aos delitos de competência estadual.

E esta análise será mais aprofundada, como se verá, pela necessidade de verificação das condutas penalmente típicas, como foram descritas na denúncia e com relação a todas as imputações feitas, bem como pela manifesta litispendência parcial que se apresenta, e porque, a despeito da oportunidade deferida ao MPSP, não houve adequação da denúncia, que não era, se sabe, obrigatório à acusação, mas era uma maneira de se garantir o andamento correto e organizado do processo e a ampla defesa dos denunciados, na medida em que, após a apresentação da denúncia do MPF e seu recebimento pela 13ª Vara Federal de Curitiba, neste feito há denunciados que não mais serão aqui processados, crimes que não são de nossa competência.

Tal adequação, portanto, será feita nesta peça, garantindo-se o correto andamento do processo e a ampla defesa dos denunciados, consoante a Constituição Federal.

Como já salientado, o despacho de fls.9097/9114 foi mantido por acórdão da 10ª Câmara do TJSP e, em decorrência, nos autos do processo nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Curitiba, foi oferecida denúncia contra LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA por infração aos arts. 317, *caput*, e §1º, c.c. art. 317, §2º, todos do Código Penal, por sete vezes, art. 1º, c.c. art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por três vezes, e por mais sessenta e uma vezes, MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA por infração ao art. 1º, c.c. art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por três vezes, e contra JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO por infração ao art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, art. 1º, c.c. art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por três vezes, e por mais sessenta e uma vezes.

A denúncia do MPF foi aceita pelo r. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba por despacho datado de 20 de setembro de 2016 e determinada a devolução dos autos a este Juízo com relação aos delitos de competência estadual, com *“supressão porém de todas as imputações relacionadas ao ex-Presidente da República e seus familiares e igualmente em relação a qualquer fato envolvendo o apartamento 164-A do Condomínio Solaris”*.

Por ocasião do oferecimento da denúncia, os doutos Procuradores da República do Paraná salientaram que *“Igualmente, ainda que não constitua objeto da acusação ora ofertada, devem os fatos supostamente delituosos concernentes à declaração apresentada por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA à Receita Federal do Brasil acerca da propriedade de cota-parte do apartamento 141 do Edifício Salinas do Condomínio Solaria, a princípio, ser investigados nesta jurisdição, uma vez que intimamente relacionado ao recebimento de vantagens indevidas, consubstanciadas no apartamento 164-A do Condomínio Solaris e das benfeitorias nele realizadas, pelo ex-Presidente da República e sua esposa.”*

Portanto, excluídas deste processo as acusações contra MARISA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LETÍCIA LULA DA SILVA (acusação de infração ao art. 1º da Lei nº 12.683/12), LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (art. 299 do CP e art. 1º da Lei nº 12.683/12) e FABIO LUIZ LULA DA SILVA (art. 1º da Lei nº 12.683/12), ante a decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Por outro lado, vez que excluído *“qualquer fato envolvendo o apartamento 164-A do Condomínio Solaris”*, a denúncia contra **IGOR RAMOS PONTES** também resta prejudicada, conquanto a acusação contra ele consta brevemente de fls. 92 da denúncia ora analisada *“FABIO atuou também na época em que a OAS Empreendimentos por LÉO PINHEIRO ocultou o triplex 164 A para disponibilizar ao Ex-Presidente da República e sua esposa, posto que ocupava o cargo de Presidente da OAS Empreendimentos (janeiro a novembro de 2014) tendo solicitado, a pedido de LÉO PINHEIRO, um 'projeto de decoração' para o referido apartamento, socorrendo-se, na oportunidade, do denunciado ROBERTO MOREIRA, segundo o qual, por sua vez, determinou a sua equipe a concretização do tal projeto a IGOR a contratação da empresa TALLENTO de Armando que efetuou a reforma”*. (grifei).

Ainda, a fls. 99 da denúncia consta que *“Apurou-se que JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, “Léo Pinheiro”, ROBERTO MOREIRA FERREIRA, IGOR PONTES, FÁBIO YONAMINE, Paulo Gordilho, expenderam esforços para contemplar a família do Ex-Presidente da República com um triplex no referido condomínio, no edifício Salinas, número 64 A, ocultando a verdadeira propriedade do imóvel mantendo a titularidade de sua empresa no registro imobiliário de fls. 492 e matrícula 104801 do Registro de Imóveis do Guarujá de fls. 1181/1182 donde se*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constata que a propriedade do imóvel sempre esteve em nome da OAS, porém a propriedade de fato era cuidadosamente disponibilizada para o casal presidencial”.

Segundo a denúncia, portanto, as acusações de infração às Leis nºs 12.683/12 e 9.613/98 (lavagem de dinheiro) feitas a JOSÉ ALDELMÁRIO PINHEIRO FILHO, IGOR RAMOS PONTES, FÁBIO HORI YONAMINE, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e JOÃO VACCARI NETO são ligados ao apartamento 164-A do Edifício Solaris, e não serão analisadas neste processo, em consonância com a denúncia efetuada e corretamente recebida nos autos mencionados, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

Restam, portanto, as seguintes imputações, consoante o capitulado na denúncia:

1) JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO:

- art.171 *caput*, do Código Penal, por 812 vezes;
- art. 288 do Código Penal;
- art. 299 do Código Penal por 6 vezes;
- art. 171, §2º, I, do Código Penal por 3 vezes, tudo em concurso material de crimes.

2) FÁBIO HORI YONAMINE:

- art. 288 do Código Penal;
- art. 171, *caput*, do Código Penal por 249 vezes;
- art. 299 do Código Penal, por 2 vezes, c.c. art. 29 do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Penal.

3) LUIGI PETTI:

- art. 288 do Código Penal;
- art.171 *caput*, do Código Penal, por 820 vezes;
- art, 171, §2º, I, do Código Penal por 2 vezes;
- art. 299 do Código Penal, por 6 vezes, c.c. art. 29 do Código

Penal;

- art. 65 da Lei nº 4.591/64;

4) TELMO TONOLLI:

- art. 288 do Código Penal;
- art.171 *caput*, do Código Penal, por 925 vezes;
- art. 299 do Código Penal, por 6 vezes, c.c. art. 29 do Código

Penal;

- art. 171, §2º, I, do Código Penal, por duas vezes.

5) ROBERTO MOREIRA FERREIRA:

- art. 288 do Código Penal;
- art.171 *caput*, do Código Penal, por 444 vezes;
- art. 299 do Código Penal c.c. art. 29 do Código Penal;
- art. 171, §2º, I, do Código Penal, por duas vezes.

6) VITOR LEVINDO PEDREIRA:

- art.171 *caput*, do Código Penal, por 444 vezes;
- art. 299 do Código Penal c.c. art. 29 do Código Penal;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- art. 65 da Lei nº 4.591/64, tudo nos termos do art. 69 do Código Penal.

7) CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE:

- art.171 *caput*, do Código Penal, por 423 vezes;

- art. 299 do Código Penal por 5 vezes;

- art. 65 da Lei nº 4.591/64, tudo nos termos do art. 69 do Código

Penal.

8) JOÃO VACCARI NETO:

- art.171 *caput*, do Código Penal, por 2357 vezes;

- art. 288 do Código Penal;

- art.171 *caput*, do Código Penal, por 442 vezes, c.c. art. 29 do

Código Penal;

- art. 65 da Lei nº 4.591/64c.c. art. 29 do Código Penal;

- art. 299 do Código Penal por 3 vezes;

- art. 171, §2º, I, do Código Penal, por 2 vezes, c.c. art. 29 do

Código Penal, tudo consoante o art. 69 do Código Penal.

9) ANA MARIA ÉRNICA:

- art.171 *caput*, do Código Penal, por 2364 vezes;

- art.171 *caput*, do Código Penal, por 564 vezes, c.c. art. 29 do

Código Penal;

- art. 171, §2º, I, do Código Penal, por 2 vezes, c.c. art. 29 do

Código Penal;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- art. 299 do Código Penal, por 4 vezes;
- art. 288 do Código Penal, tudo nos termos do art. 69 do Código Penal.

10) VAGNER DE CASTRO:

- art.171 *caput*, do Código Penal, por 2366 vezes;
- art.171 *caput*, do Código Penal, por 556 vezes, c.c. art. 29 do Código Penal;
- art. 299 do Código Penal, por 6 vezes;
- art. 171, §2º, I, do Código Penal c.c. art. 29 do Código Penal;
- art. 288 do Código Penal, tudo nos termos do art. 69 do Código Penal.

11) IVONE MARIA DA SILVA:

- art.171 *caput*, do Código Penal, por 2339 vezes;
- art.171 *caput*, do Código Penal, por 126 vezes, c.c. art. 29 do Código Penal;
- art. 299 do Código Penal, por 3 vezes;
- art. 288 do Código Penal, tudo nos termos do art. 69 do Código Penal.

12) LETÍCIA ACHUR ANTONIO:

- art. 299 do Código Penal, por 6 vezes.

Consoante o art. 41 do Código de Processo Penal : *“A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra “Manual de Processo Penal”, Ed. Saraiva, 13ª edição, páginas 199/200: *“O órgão do Ministério Público, na petição dirigida ao Juiz competente, descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Não há necessidade de minúcias, não devendo, contudo, ser sucinta demais. A exposição deve limitar-se ao necessário à configuração do crime e às demais circunstâncias que circunvolveram o fato e que possam influir na sua caracterização, como, inclusive, as que digam respeito a qualificadoras, causas de aumento ou diminuição de pena, agravantes, atenuantes, etc. Exigindo a lei a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, haverá necessidade, sempre que possível de se fazer referência à hora, dia, mês, ano e local em que o crime foi cometido. (...).*

Já na lição de Guilherme Madeira Dezem, em “Curso de Processo Penal”, Ed. RT, 2ª edição, página 260: *“Uma das maiores garantias da defesa é que haja acusação corretamente formulada. Somente com a formulação da acusação é que o acusado poderá saber do que se defender. Daí porque o Código fala em exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Ao narrar o fato com todas as suas circunstâncias, o acusado terá a noção do porquê é considerado pelo acusador o autor do crime”.*

E no caso dos autos, a adequada descrição da conduta típica não ocorre com relação a todos os delitos imputados aos denunciados, como se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

verá, pelo que a rejeição parcial da denúncia por inépcia se impõe.

A denúncia separa os fatos por empreendimentos, e assim também serão eles agora tratados.

1) EMPREENDIMENTO CASA VERDE:

Com relação ao empreendimento **CASA VERDE**, há imputação aos denunciados **VAGNER DE CASTRO, ANA MARIA ÉRNICA, IVONE MARIA DA SILVA** de omissão em documento particular de declaração que dele deveria constar (ata de assembleia) e fizeram declaração falsa ou diversa da que deveria constar (art. 299 do CP).

Há também imputação aos denunciados **VAGNER DE CASTRO, ANA MARIA ÉRNICA, IVONE MARIA DA SILVA, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI E TELMO TONOLLI** de terem obtido para si vantagem ilícita em “prejuízo dos cooperados da seccional Casa Verde, que foram induzidos em erro, através do artifício consistente em fraudar assembleia de transmissão de transferências e obrigações imobiliárias para a OAS Empreendimento S/A a fim de ratificar Termo de Acordo para Finalização da Construção Residencial Casa Verde com Extinção da Seccional Casa Verde e Transferência de Direitos e Obrigações para a OAS Empreendimentos S/A, além da cobrança indevida de taxa de eliminação e demissão em detrimento dos cooperados”.

Prossegue a denúncia narrando que **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI E TELMO TONOLLI**, teriam obtido vantagem indevida porque, a despeito das cobranças indevidas, não foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entregues 112 unidades autônomas das 336 que deveriam existir.

Assim, a primeira acusação é de que, deixando de consignar em ata de assembleia declaração que dela deveria constar, e fazendo afirmação falsa, os denunciados teriam obtido para si vantagem ilícita, “gerando benefícios patrimoniais para o grupo em detrimento dos milhares de cooperados”. **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI e TELMO TONOLLI** teriam, então, assumido e cobrado aportes dos cooperados, mas não entregado 112 unidades autônomas das 336 que deveriam existir.

O “estelionato” de “fraudar assembleia” para transmissão de direitos e obrigações para OAS, contudo, não possui descrição do fato criminoso a proporcionar a ampla defesa. Narra a denúncia apenas que a prática do delito do art. 299 do CP pelos denunciados, mas não descreve como a conduta teria induzido e mantido em erro as vítimas, qual teria sido efetivamente a conduta de cada um dos denunciados, o prejuízo dos ofendidos, e nem descreve quais teriam sido as vantagens aferidas por eles pois, a princípio, apenas a transmissão das obrigações da BANCOOP para a OAS não necessariamente geraria prejuízos aos cooperados. Assim, em tal ponto a denúncia é inepta, faltando elementos indispensáveis e não trazendo, portanto, justa causa ou mesmo lastro probatório para seu recebimento.

Por outro lado, a acusação de estelionato contra **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI e TELMO TONOLLI**, como descrita, possa proporcionar a ampla defesa, deve ser, a princípio, tomado como crime único, pois a denúncia não especifica os lesados, a conduta com relação a cada um deles, nem o valor do prejuízo. E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

como referido estelionato deverá ser considerada a conduta de ter cobrado aportes dos cooperados e não entregado 112 unidades.

A seguir, a denúncia narra “**estelionatos por amostragem específicos no empreendimento**”, detalhando, nos termos do art. 41 do CPP, o estelionato praticado contra **Vivian Ortega de Freitas, André Paulo Machado, Roberto Yoshiaki Imamura, Tania Regina Gofredo, Francisca Assunção Alves da Costa Cabral, José Carlos Roviada, Sandra Rosa Gomes dos Santos, Marcos Vinicius da Silva e Iraci Gomes de Almeida,** estelionato este que consistiria em cobrança de taxas de eliminação e demissão indevidas.

Portanto, no empreendimento **CASA VERDE**, há exposição de fatos criminosos, com os requisitos do art. 41 do Código Penal, com relação a **nove vítimas**.

Segundo a denúncia, **VAGNER DE CASTRO, ANA MARIA ÉRNICA E IVONE MARIA DA SILVA** teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo das referidas **nove vítimas** mediante artifício de “cobrar taxa de eliminação e demissão” fora das hipóteses legais, e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGGI PETTI E TELMO TONOLLI** teriam concorrido para a prática dos delitos praticados contra **Vivian Ortega de Freitas, André Paulo Machado, Roberto Yoshiaki Imamura, Francisca Assunção Alves da Costa Cabral, José Carlos Roviada, Sandra Rosa Gomes dos Santos e Iraci Gomes de Almeida,** não havendo narrativa de coautoria delitiva na denúncia deles com relação aos delitos perpetrados contra **Tania Regina Gofredo e Marcos Vinicius da Silva**.

Portanto, a denúncia narra, no Empreendimento Casa Verde:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 1 delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) que teria sido praticado por **VAGNER DE CASTRO, ANA MARIA ÉRNICA e IVONE MARIA DA SILVA;**

- 1 delito de estelionato (art. 171, *caput*, do CP) que teria sido praticado por **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI e TELMO TONOLLI,** com relação à falta de entrega de unidades;

- 9 delitos de estelionato (no art. 171, *caput*, do Código Penal) que teriam sido praticados por **VAGNER DE CASTRO, ANA MARIA ÉRNICA E IVONE MARIA DA SILVA** e 7 delitos de estelionato (art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal), que teriam sido praticados por **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI E TELMO TONOLLI.**

2) EMPREENDIMENTO LIBERTY BOULEVARD:

Com relação ao empreendimento **LIBERTY BOULEVARD**, há imputação aos denunciados **VAGNER DE CASTRO, IVONE MARIA DA SILVA, LETÍCIA ACHUR ANTONIO** de omissão em documento particular de declaração que dele deveria constar (ata de assembleia) e fizeram declaração falsa ou diversa da que deveria constar (art. 299 do CP).

Os representantes do MPSP ainda imputam a **VAGNER DE CASTRO, IVONE MARIA DA SILVA, LETICIA CHACUR ANTONIO, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, FÁBIO HORI YONAMINE** e **TELMO TONOLLI** a prática de estelionato por terem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

obtido para si vantagem ilícita em “prejuízo dos cooperados da seccional Liberty Boulevard, que foram induzidos em erro, através do artifício consistente em fraudar assembleia de transmissão de transferências e obrigações imobiliárias para a OAS Empreendimento S/A a fim de ratificar Termo de Acordo para Finalização da Construção Residencial Liberty Boulevard com Extinção da Seccional Liberty Boulevard e Transferência de Direitos e Obrigações para a OAS Empreendimentos S/A, além da cobrança indevida de taxa de eliminação e demissão em detrimento dos cooperados”.

O “estelionato” de “fraudar assembleia” para transmissão de direitos e obrigações para OAS, contudo, não possui descrição do fato criminoso a proporcionar a ampla defesa. Narra a denúncia apenas que a prática do delito do art. 299 do CP pelos denunciados, mas não descreve como a conduta teria induzido e mantido em erro as vítimas, qual teria sido efetivamente a conduta de cada um dos denunciados, o prejuízo dos ofendidos, e nem descreve quais teriam sido as vantagens aferidas por eles pois, a princípio, apenas a transmissão das obrigações da BANCOOP para a OAS não necessariamente geraria prejuízos aos cooperados. Assim, em tal ponto a denúncia é inepta, faltando elementos indispensáveis e não trazendo, portanto, justa causa ou mesmo lastro probatório para seu recebimento.

Ademais, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, FÁBIO HORI YONAMINE e TELMO TONOLLI** teriam obtido vantagem indevida em prejuízo dos cooperados induzindo-os em erro através do “artifício consistente em dar em hipoteca” as futuras unidades do Bloco A do residencial ao Banco Santander S/A como garantia de um financiamento de R\$13.060.000,00, e não construindo a referida Torre A do empreendimento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

lesaram 144 cooperados.

Embora tal acusação de estelionato, como descrita, possa proporcionar a ampla defesa – pise-se, estelionato como a conduta de indução em erro ao dar em hipoteca das unidades, receber o dinheiro e não entregar os apartamentos - deve ser, a princípio, tomado como crime único, pois a denúncia não especifica os lesados, a conduta com relação a cada um deles, nem o valor do prejuízo, não havendo justificativa na denúncia para o número de estelionatos imputados a cada um dos denunciados.

Traz a fls. 16 da denúncia “exemplos de vítimas”: **Maria Helena Keiko Ando, Hiromith Goto e José Evangelista de Assis**, “entre outras”, mas não as descreve, não traz a conduta dos acusados com relação a cada uma das vítimas, não indicando os nomes e nem os prejuízos sofridos por elas, o erro ou artil empregado. Não era impossível à acusação a identificação dos lesados. Da mesma forma, não detalha o estelionato sofrido pelos “exemplos”.

Portanto, a denúncia narra, no Empreendimento LIBERTY BOULEVARD:

- 1 delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) que teria sido praticado por VAGNER DE CASTRO, IVONE MARIA DA SILVA e LETÍCIA ACHUR ANTONIO;

- 1 delito de estelionato (art. 171 do CP) que teria sido praticado por JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, FÁBIO HORI YONAMINE e TELMO TONOLLI, com relação à falta de entrega de unidades, que foram dadas em garantia por empréstimo;

3) EMPREENDIMENTO MAR CANTÁBRICO, atual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SOLARIS:

Narra a denúncia, no que tange a tal empreendimento, imputação aos denunciados **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO** de omissão em documento particular de declaração que dele deveria constar (ata de assembleia) e fizeram declaração falsa ou diversa da que deveria constar (art. 299 do CP).

Outrossim, os denunciados **JOÃO VACCARI NETO, VAGNER DE CASTRO, ANA MARIA ÉRNICA, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI E TELMO TONOLLI** de terem obtido para si vantagem ilícita em “prejuízo dos cooperados do empreendimento Mar Cantábrico, que foram induzidos em erro, através do artifício consistente em fraudar assembleia de transmissão de transferências e obrigações imobiliárias para a OAS Empreendimento S/A a fim de ratificar Termo de Acordo para Finalização da Construção do Residencial Mar Cantábrico com Extinção da Seccional Mar Cantábrico e Transferência de Direitos e Obrigações para a OAS Empreendimentos S/A, além da cobrança indevida de taxa de eliminação e demissão em detrimento dos cooperados”.

O “estelionato” de “fraudar assembleia” para transmissão de direitos e obrigações para OAS, contudo, não possui descrição do fato criminoso a proporcionar a ampla defesa. Narra a denúncia apenas que a prática do delito do art. 299 do CP pelos denunciados, mas não descreve como a conduta teria induzido e mantido em erro as vítimas, qual teria sido efetivamente a conduta de cada um dos denunciados, o prejuízo dos ofendidos, e nem descreve quais teriam sido as vantagens aferidas por eles



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pois, a princípio, apenas a transmissão das obrigações da BANCOOP para a OAS não necessariamente geraria prejuízos aos cooperados. Assim, em tal ponto a denúncia é inepta, faltando elementos indispensáveis e não trazendo, portanto, justa causa ou mesmo lastro probatório para seu recebimento.

A seguir, a denúncia narra **“estelionatos por amostragem específicos no empreendimento”**, detalhando, nos termos do art. 41 do CPP, o estelionato praticado contra **Luciane Giongo Galvão, Walter Didário Júnior, Eliana Vaz de Lima, Celso Marques de Oliveira, Tania Viviane de Oliveira e Marcos Martins da Cunha.**

Segundo a denúncia, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO e ROBERTO MOREIRA FERREIRA** teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Luciane Giongo Galvão**, vendendo coisa alheia (apto 64-A do Ed. Solaris) como própria; **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI e TELMO TONOLLI** obtiveram vantagem ilícita em prejuízo de **Walter Didário Júnior**, e **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e IVONE MARIA DA SILVA** concorreram para que os primeiros obtivessem a referida vantagem, no valor de R\$468.395,71; **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA E VAGNER DE CASTRO** obtiveram vantagem ilícita em prejuízo de **Eliana Vaz de Lima e Tania Viviani de Oliveira**, mantendo-as em erro e cobrando taxas de eliminação fora das hipóteses legais e cobrando taxas de demissão fora das hipóteses legais de **Celso Marques de Oliveira** e **Marcos Martins da Cunha**; **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI E TELMO TONOLLI** obtiveram vantagem ilícita e **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e IVONE MARIA DA SILVA** concorreram para que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

primeiros obtivessem vantagem ilícita em prejuízo de **Eliana Vaz de Lima**, com prejuízo de R\$231.216,77 e **Marcos Martins da Cunha**, com prejuízo de R\$55.646,33.

Portanto, a denúncia narra, no Empreendimento MAR CANTÁBRICO, atual SOLARIS:

- 1 delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) que teria sido praticado por JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO;

-3 delitos de estelionato “caput” e 1 delito capitulado no art. 171, §2º, I, do CP, praticados por JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO;

- 1 delito capitulado no art. 171, §2º, I, do CP praticado por ROBERTO MOREIRA FERREIRA;

- 4 delitos de estelionato “caput” e 3 delitos de estelionato “caput” c.c. art. 29 do Código Penal praticados por JOÃO VACCARI NETO E ANA MARIA ÉRNICA;

-3 delitos de estelionato caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, praticados por IVONE MARIA DA SILVA;

-3 delitos de estelionato caput praticados por LUIGI PETTI e também por TELMO TONOLLI;

- 4 delitos de estelionato caput praticados por VAGNER DE CASTRO.

4) **EMPREENDIMENTO ILHAS D'ITÁLIA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Narra a denúncia, no que tange a tal empreendimento, imputação aos denunciados **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO** de omissão em documento particular de declaração que dele deveria constar (ata de assembleia) e fizeram declaração falsa ou diversa da que deveria constar (art. 299 do CP).

Outrossim, os denunciados **JOÃO VACCARI NETO, VAGNER DE CASTRO, ANA MARIA ÉRNICA, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI E TELMO TONOLLI** de terem obtido para si vantagem ilícita em “prejuízo dos cooperados da seccional Ilhas d’Itália, que foram induzidos em erro, através do artifício consistente em fraudar assembleia de transmissão de transferências e obrigações imobiliárias para a OAS Empreendimento S/A a fim de ratificar Termo de Acordo para Finalização da Construção do Residencial Ilhas d’Itália com Extinção da Seccional Ilhas d’Itália e Transferência de Direitos e Obrigações para a OAS Empreendimentos S/A, além da cobrança indevida de taxa de eliminação e demissão em detrimento dos cooperados” .

Da mesma forma, o “estelionato” de “fraudar assembleia” para transmissão de direitos e obrigações para OAS, contudo, não possui descrição do fato criminoso a proporcionar a ampla defesa. Narra a denúncia apenas que a prática do delito do art. 299 do CP pelos denunciados, mas não descreve como a conduta teria induzido e mantido em erro as vítimas, qual teria sido efetivamente a conduta de cada um dos denunciados, o prejuízo dos ofendidos, e nem descreve quais teriam sido as vantagens aferidas por eles pois, a princípio, apenas a transmissão das obrigações da BANCOOP para a OAS não necessariamente geraria prejuízos aos cooperados. Assim, em tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ponto a denúncia é inepta, faltando elementos indispensáveis e não trazendo, portanto, justa causa ou mesmo lastro probatório para seu recebimento.

A seguir são narrados os fatos “por amostragem” com relação às vítimas **Sandra de Melo Mariano e Donisete Adão Mariano (casados), Maria de Jesus Sá Abib, Cláudio Martins Cabrera, Valquíria Vieira Ribeiro, Vandete Diniz CatibVicaria , Carla Trigueirinho Migliari, Oswaldo Martins Gonçalves, Paulo José Machado da Costa, Marcia Regina Bover, Marcia Cristina Didário.**

Segundo a denúncia, **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO** teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Sandra de Melo Mariano**, consubstanciada na cobrança indevida de taxa de eliminação fora das hipóteses legais e valor indevido de R\$75.029,36 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima **Sandra e seu marido Donizete.**

Ainda segundo a denúncia, **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO** teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Maria de Jesus Sá Abib**, consubstanciada na de valor indevido de R\$43.532,65 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

Outrossim, **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO** teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Claudio Martins Cabrera, vendendo coisa alheia como própria, a unidade 63 do Edifício Sardenha, tendo **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI e ROBERTO MOREIRA FERREIRA** concorrido para a obtenção da referida vantagem indevida.

Ainda há a imputação de que **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO** teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Valquíria Vieira Ribeiro**, consubstanciada em exigência de valor indevido de R\$101.944,94 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Vandete Diniz Catib Vicaria**, consubstanciada em exigência de valor indevido de R\$68.428,05 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Carla Trigueirinho Migliari**, consubstanciada em exigência de valor indevido de R\$24.010,00 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Oswaldo Martins Gonçalves**, consubstanciada em exigência de valor indevido de R\$46.757,49 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Paulo José Machado Costa**, consubstanciada em exigência de valor indevido de R\$18.248,78 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

Ainda no mesmo empreendimento, há a acusação de que **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO** teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Marcia Regina Bover**, consubstanciada em exigência de cobrança indevida de R\$16.049,00 como taxa de demissão fora das hipóteses legais, e a mesmo título, obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Vandete dos Santos Diniz** no valor de R\$31.087,09, de **Oswaldo Martins Gonçalves** no valor de R\$15.579,15; de **Márcia Cristina Didário** no valor de R\$15.332,23 e **Paulo José Machado da Costa** no valor de R\$17.795,88.

Portanto, a denúncia narra, no Empreendimento ILHAS D'ITÁLIA:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 1 delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) que teria sido praticado por **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO;**

- 12 delitos de estelionato “caput” e 1 delito capitulado no art. 171, §2º, I, do CP, praticados por **JOÃO VACCARI NETO;**

- 12 delitos de estelionato “caput” e 1 delito capitulado no art. 171, §2º, I, do CP, praticados por **ANA MARIA ÉRNICA ;**

- 12 delitos de estelionato “caput” e 1 delito capitulado no art. 171, §2º, I, do CP, praticados por **VAGNER DE CASTRO;**

- 7 delitos de estelionato “caput” c.c. art. 29, ambos do Código Penal e 1 delito capitulado no art. 171, §2º, I, c.c. art. 29, ambos do CP, praticados por **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO;**

- 7 delitos de estelionato “caput” c.c. art. 29, ambos do Código Penal e 1 delito capitulado no art. 171, §2º, I, c.c. art. 29, ambos do CP, praticados por **LUIGI PETTI;**

- 7 delitos de estelionato “caput” c.c. art. 29, ambos do Código Penal e 1 delito capitulado no art. 171, §2º, I, c.c. art. 29, ambos do CP, praticados por **TELMO TONOLLI;**

- 7 delitos de estelionato “caput” c.c. art. 29, ambos do Código Penal e 1 delito capitulado no art. 171, §2º, I, c.c. art. 29, ambos do CP, praticados por **ROBERTO MOREIRA FERREIRA ;**

- 7 delitos de estelionato “caput” c.c. art. 29, ambos do Código Penal praticados por **VITOR LEVINDO PEDREIRA .**

5) **EMPREENHIMENTO A 'BSOLUTO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Narra a denúncia, no que tange a tal empreendimento, imputação aos denunciados **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO** de omissão em documento particular de declaração que dele deveria constar (ata de assembleia) e fizeram declaração falsa ou diversa da que deveria constar (art. 299 do CP).

Outrossim, os denunciados **LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA , VITOR LEVINDO PEDREIRA e CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE** teriam obtido para si vantagem ilícita em “prejuízo dos cooperados da seccional Ilhas d’Itália, que foram induzidos em erro, através do artifício consistente em fraudar assembleia de transmissão de transferências e obrigações imobiliárias para a OAS Empreendimento S/A” gerando a ratificação em assembleia da cláusula 4.2, ilegal, de desdobramento do terreno do Residencial Ilhas D’Itália, diminuindo a área comum e da garagem, para construir no referido terreno desdobrado o Residencial ABSOLUTO.

O “estelionato” de “fraudar assembleia” para transmissão de direitos e obrigações para OAS, contudo, não possui descrição do fato criminoso a proporcionar a ampla defesa. Narra a denúncia apenas que a prática do delito do art. 299 do CP pelos denunciados, mas não descreve como a conduta teria induzido e mantido em erro as vítimas, qual teria sido efetivamente a conduta de cada um dos denunciados, o prejuízo dos ofendidos, e nem descreve quais teriam sido as vantagens aferidas por eles pois, a princípio, apenas a transmissão das obrigações da BANCOOP para a OAS não necessariamente geraria prejuízos aos cooperados. Assim, em tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ponto a denúncia é inepta, faltando elementos indispensáveis e não trazendo, portanto, justa causa ou mesmo lastro probatório para seu recebimento.

Embora tal acusação de estelionato, como descrita, possa proporcionar a ampla defesa – como estelionato a conduta de aferir vantagem diminuindo parte de terreno do empreendimento - deve ser, a princípio, tomado como crime único, pois a denúncia não especifica os lesados, nem o valor do prejuízo, não havendo justificativa na denúncia para o número de estelionatos imputados a cada um dos denunciados.

Outrossim, **ROBERTO MOREIRA FERREIRA**, **VITOR LEVINDO PEDREIRA**, **CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE** e **LUIGI PETTI** promoveram na incorporação afirmação falsa sobre a construção do Condomínio A´bsoluto, e para tanto concorreram **JOÃO VACCARI NETO**, **ANA MARIA ÉRNICA** e **VAGNER DE CASTRO**.

Portanto, a denúncia narra, no Empreendimento A´BSOLUTO:

- 1 delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) que teria sido praticado por **JOÃO VACCARI NETO**, **ANA MARIA ÉRNICA** e **VAGNER DE CASTRO**;

- 1 delito de estelionato (art. 171) “caput” c.c. art. 29, ambos do Código Penal pela diminuição da área do terreno e 1 delito capitulado no art. 65 da Lei nº 4.591/64, que teriam sido praticados por **JOÃO VACCARI NETO**;

- 1 delito de estelionato (art. 171) “caput” c.c. art. 29, ambos do Código Penal pela diminuição da área do terreno e 1 delito capitulado no art. 65 da Lei nº 4.591/64, que teriam sido praticados por **ANA MARIA ÉRNICA**;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 1 delito de estelionato (art. 171) “caput” c.c. art. 29, ambos do Código Penal pela diminuição da área do terreno e 1 delito capitulado no art. 65 da Lei nº 4.591/64, que teriam sido praticados por **VAGNER DE CASTRO**;

- 1 delito de estelionato (art. 171, caput, do CP) em razão da diminuição de área do terreno e um delito capitulado no art. 65 da Lei nº 4.591/64, que teriam sido praticados por **LUIGI PETTI**;

- 1 delito de estelionato (art. 171 caput, do Código Penal), em razão da diminuição de área do terreno, que teria sido praticado por **TELMO TONOLLI**;

- 1 delito de estelionato (art. 171 caput, do Código Penal) em razão da diminuição de área do terreno e 1 delito capitulado no art. 65 da Lei nº 4.591/64, que teriam sido praticados por **ROBERTO MOREIRA FERREIRA** ;

- 1 delito de estelionato (art. 171 caput, do Código Penal) em razão da diminuição de área do terreno e 1 delito capitulado no art. 65 da Lei nº 4.591/64, que teriam sido praticados por **VITOR LEVINDO PEDREIRA**

;

- 1 delito de estelionato (art. 171 caput, do Código Penal) em razão da diminuição de área do terreno e 1 delito capitulado no art. 65 da Lei nº 4.591/64, que teriam sido praticados por **CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE**.

6) EMPREENHIMENTO COLINA PARK



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Narra a denúncia, no que tange a tal empreendimento, imputação aos denunciados **VAGNER DE CASTRO e IVONE MARIA DA SILVA** de omissão em documento particular de declaração que dele deveria constar (ata de assembleia) e fizeram declaração falsa ou diversa da que deveria constar (art. 299 do CP).

Portanto, a denúncia narra, no Empreendimento COLINA PARK:
- 1 delito de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) que teria sido praticado por IVONE MARIA DA SILVA e VAGNER DE CASTRO.

7) EMPREENDIMENTO ALTOS DO BUTANTÃ

Narra a denúncia, no que tange a tal empreendimento, imputação aos denunciados **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICAE VAGNER DE CASTRO** de omissão em documento particular de declaração que dele deveria constar (ata de assembleia) e fizeram declaração falsa ou diversa da que deveria constar (art. 299 do CP).

Outrossim, os denunciados **JOÃO VACCARI NETO, VAGNER DE CASTRO, ANA MARIA ÉRNICA, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA E VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam obtido para si vantagem ilícita em “prejuízo dos cooperados da seccional Altos do Butantã, que foram induzidos em erro, através do artifício consistente em fraudar assembleia de transmissão de transferências e obrigações imobiliárias para a OAS Empreendimento S/A a fim de ratificar Termo de Acordo para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Finalização da Construção do Residencial Altos do Butantã com Extinção da Seccional Altos do Butantã e Transferência de Direitos e Obrigações para a OAS Empreendimentos S/A, além de cobrar indevidamente taxa de eliminação e demissão em detrimento dos cooperados” .

O “estelionato” de “fraudar assembleia” para transmissão de direitos e obrigações para OAS, contudo, não possui descrição do fato criminoso a proporcionar a ampla defesa. Narra a denúncia apenas que a prática do delito do art. 299 do CP pelos denunciados, mas não descreve como a conduta teria induzido e mantido em erro as vítimas, qual teria sido efetivamente a conduta de cada um dos denunciados, o prejuízo dos ofendidos, e nem descreve quais teriam sido as vantagens aferidas por eles pois, a princípio, apenas a transmissão das obrigações da BANCOOP para a OAS não necessariamente geraria prejuízos aos cooperados. Assim, em tal ponto a denúncia é inepta, faltando elementos indispensáveis e não trazendo, portanto, justa causa ou mesmo lastro probatório para seu recebimento.

A seguir são narrados os fatos “por amostragem” com relação às vítimas **Sérgio de Lima Paganim, Eduardo Fernandes Gonçalves, Marlene Fernandes, Juliana Stafanini, Roberto Batista Rodrigues Silva, Willians de Jesus Pereira, Aparecida Mitiko Komatu, Natália Corcione Miguel, Marlene Pessim Lopes da Silva, Viviane Fernandes, Eunice Tereza Peres, Robson Gonçalves da Silva, Alexandre Erdei Szillagyi, José Carlos Pinto Teixeira e Rogério Trava Airoidi.**

Segundo a denúncia, **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO** teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Sérgio de Lima Paganim**, consubstanciada na cobrança indevida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de taxa de eliminação fora das hipóteses legais e valor indevido de R\$97.676,04 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima **Sergio de Lima Paganim**.

Ainda segundo a denúncia, **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO** teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Juliana Stefanini**, consubstanciada na cobrança de taxa de desligamento fora das hipóteses legais e ainda de valor indevido e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

Ainda há a imputação de que **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO** teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Roberto Batista Rodrigues Silva**, consubstanciada na cobrança de taxa de eliminação e demissão fora das hipóteses legais, bem como de valor indevido de R\$91.000,00 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

Outrossim, **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO** teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Willians de Jesus Pereira**, consubstanciada na cobrança de taxa de desligamento fora das hipóteses legais e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

Ainda há a imputação de que **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO** teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de Aparecida Mitiko Komatu, consubstanciada na cobrança fora das hipóteses legais de taxa de eliminação e demissão e exigência de valor indevido de R\$76.138,81 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de Natalia Corcione Miguel, consubstanciada na cobrança fora das hipóteses legais de taxa de eliminação e exigência de valor indevido de R\$66.965,49 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de Marlene Pessim Lopes da Silva, consubstanciada na cobrança fora das hipóteses legais de taxa de eliminação e exigência de valor indevido de R\$38.548,51 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LEVINDO PEDREIRA teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Viviane Fernandes**, consubstanciada na cobrança fora das hipóteses legais de taxa de eliminação e exigência de valor indevido de R\$45.000,00 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Eunice Tereza Peres**, consubstanciada na cobrança fora das hipóteses legais de taxa de demissão e exigência de valor indevido de R\$76.973,46 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de **Robson Gonçalves da Silva**, consubstanciada na cobrança fora das hipóteses legais de taxa de demissão e exigência de valor indevido de R\$74.073,17 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prejuízo da referida vítima.

JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de Alexandre Erdei Szillagy, consubstanciada na cobrança fora das hipóteses legais de taxa de eliminação.

JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de José Carlos Pinto Teixeira, consubstanciada na cobrança fora das hipóteses legais de taxa de demissão, bem como cobrança indevida de R\$72.657,01 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de Rogério Trava Airoidi, consubstanciada na cobrança fora das hipóteses legais de taxa de demissão, bem como cobrança indevida de R\$76.000,00 e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

Por fim, consta da denúncia que **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO** teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de Eduardo Fernandes Gonçalves, consubstanciada na cobrança fora das hipóteses legais de taxa de eliminação e exigência de valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indevido, o qual não foi pago, e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

Consta ainda que **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO** teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de Marlene Fernandes, consubstanciada na cobrança fora das hipóteses legais de taxa de eliminação, bem como **JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO**, teriam obtido vantagem indevida da mesma vítima mediante exigência de valor indevido de R\$91.000,00, e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA e VITOR LEVINDO PEDREIRA** teriam concorrido para que aqueles obtivessem a vantagem em prejuízo da referida vítima.

Com relação às vítimas Eduardo Fernandes Gonçalves e Marlene Fernandes, necessário analisar a acusação contida nesta demanda com a em trâmite perante a 5ª Vara Criminal Central de São Paulo (processo nº 0017872.34.2007.8.26.0050), na medida em que naqueles autos já estão sendo processados **JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA**, juntamente com outros denunciados, pelos mesmo fatos, porque teriam após a quitação dos imóveis do mesmo empreendimento exigido “aporte financeiro” extra das referidas vítimas (fls. 52/53 da referida denúncia).

Desta forma, com relação às vítimas Eduardo Fernandes Gonçalves e Marlene Fernandes, de rigor o reconhecimento de litispendência parcial da acusação, rejeitando-se a acusação com relação a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA, recebendo-se, pois, com relação a **VAGNER DE CASTRO** pela autoria (exigência de aporte indevido e taxa de eliminação fora de hipóteses legais) e **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA, VITOR LEVINDO PEDREIRA** pela coautoria.

Portanto, a denúncia narra, no Empreendimento ALTOS DO BUTANTÃ:

- 1 delito de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) que teria sido praticado por JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA e VAGNER DE CASTRO;

- 13 vezes o delito capitulado no art. 171, “caput”, do Código Penal, que teriam sido praticados por JOÃO VACCARI NETO;

- 13 vezes o delito capitulado no art. 171, “caput”, do Código Penal, que teriam sido praticados por ANA MARIA ÉRNICA ;

- 15 vezes o delito capitulado no art. 171, “caput”, do Código Penal, que teriam sido praticados por VAGNER DE CASTRO;

- 14 vezes o delito capitulado no art.171, “caput” c.c. art. 29, ambos do Código Penal, que teriam sido praticados por JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO;

- 14 vezes o delito capitulado no art.171, “caput” c.c. art. 29, ambos do Código Penal, que teriam sido praticados por LUIGI PETTI;

- 14 vezes o delito capitulado no art.171, “caput” c.c. art. 29, ambos do Código Penal, que teriam sido praticados por TELMO TONOLLI;

- 14 vezes o delito capitulado no art.171, “caput” c.c. art. 29,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ambos do Código Penal, que teriam sido praticados por **ROBERTO MOREIRA FERREIRA** ;

- 14 vezes o delito capitulado no art.171, “caput” c.c. art. 29,

ambos do Código Penal, que teriam sido praticados por **VITOR LEVINDO PEDREIRA** .

Após a narrativa sobre os empreendimentos, a fls. 58 narra a denúncia que **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, FÁBIO HORI YONAMINE, ROBERTO MOREIRA FERREIRA, JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA , VAGNER DE CASTROE IVONE MARIA DA SILVA** teriam, no período entre 2009 a janeiro de 2015, se associado em quadrilha para cometer crimes (art. 288 do CP, atual associação criminosa).

Com relação à denunciada **LETÍCIA ACHUR ANTONIO**, a fls. 116 o MPSP imputa a ela a prática de 6 infrações ao art. 299 do Código Penal.

Contudo, pela leitura da extensa peça, verifica-se que a conduta criminosa somente é descrita uma única vez, quando a fls. 13 é acusada de, juntamente com **VAGNER DE CASTRO** e **IVONE MARIA DA SILVA**, ter omitido declaração que deveria constar e fazer declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com relação à ata da assembleia do empreendimento LIBERTY BOULEVARD.

Portanto, na esteira do tudo acima esboçado, considerando que a denúncia necessita, a teor do art. 41 do Código de Processo Penal proporcionar a ampla defesa, e aquele que é acusado se defende da conduta tal como narrada na denúncia, e não de sua capitulação, **a acusação contra ela é**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de prática do art. 299 do Código Penal, uma única vez.

É o que interessa a este feito, pois, prosseguindo a análise da denúncia, têm-se os crimes que foram, consoante o afirmado no início desta decisão, denunciados pelo MPF nos autos de processo da Operação “Lavajato”, perante a 13ª Vara Federal do Paraná, e lá recebidos, o que não será, obviamente, objeto destes autos.

Deve ser frisado que não há na peça inicial nenhuma justificativa para o processamento dos denunciados pelos estelionatos nos números mencionados (812 vezes, 249 vezes, 820 vezes, 925 vezes, 444 vezes, 423 vezes, 2357 vezes, 2364 vezes, 2366 vezes, etc). Não se pode considerar as menções vagas de vítimas, como já salientado, ou a descrição “genérica” de delitos, que é o que se apresenta em vários pontos da denúncia. Como salientado por Fernando Costa Tourinho Filho, “Manual de Processo Penal”, Saraiva, 13ª edição, pg. 200 *“Na denúncia, o órgão do Ministério Público pede a condenação do réu. E, para pedi-la, obviamente lhe deve imputar a prática de um crime. O fato criminoso, pois, é a razão do pedido de condenação, a 'causa petendi'. Não se concebe, por absurdo, uma peça acusatória sem que haja a 'causa petendi'.”*

Os fatos narrados em uma denúncia devem ser precisos, em consonância com o art. 41 do CPC. *“...a atenuação do rigorismo do art. 41 do CPP não implica admitir-se denúncia que, nem de longe, demonstre a ação ou omissão praticada pelos agentes, o nexo de causalidade com o resultado danoso ou qualquer elemento indiciário de culpabilidade”* (STJ, HC 3.335-3/DF – Relator Ministro Cid Flaquer Scartezino – DJU 7-8-1995, p. 23050).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em face de todo o exposto, com relação aos delitos imputados aos denunciados na peça inicial do MPSP, **somente podem ser aceitas as acusações que possuem os elementos do art. 41 do CPP, quais sejam:**

- 1) **LETÍCIA ACHUR ANTONIO** – infração ao art. 299 do Código Penal, por 1 vez, com relação ao empreendimento LIBERTY BOULEVARD;
- 2) **IVONE MARIA DA SILVA** – 3 vezes infração ao art. 299 do Código Penal pelos empreendimentos CASA VERDE, LIBERTY BOULEVARD e COLINA; 1 vez infração ao delito capitulado no art. 288 do Código Penal; 9 vezes infração ao delito capitulado no art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento CASA VERDE; e 3 vezes infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento SOLARIS;
- 3) **CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE** – 1 vez infração ao delito capitulado no art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento A´BSOLUTO; e 1 vez infração ao art. 65 da Lei nº 4.591/64, com relação ao empreendimento A´BSOLUTO;
- 4) **FÁBIO HORI YONAMINE** – 1 vez infração ao delito capitulado no art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento LIBERTY BOULEVARD; e 1 vez infração ao art. 288 do Código Penal;
- 5) **VITOR LEVINDO PEDREIRA** – 1 vez infração ao delito capitulado no art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ao empreendimento A´BSOLUTO; 7 vezes infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento ILHAS D´ITÁLIA; 14 vezes infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento ALTOS DO BUTANTÃ; e 1 vez infração ao art. 65 da Lei nº 4.591/64 com relação ao empreendimento A´BSOLUTO;

- 6) **ROBERTO MOREIRA FERREIRA** – 1 vez infração ao art. 288 do Código Penal, 1 vez infração ao delito capitulado no art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento A´BSOLUTO; 7 vezes infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento ILHAS D´ITÁLIA; 1 vez infração ao art. 171, §2º, I, do Código Penal, com relação ao empreendimento ILHAS D´ITÁLIA; 1 vez infração ao art. 171, §2º, I, do Código Penal, com relação ao empreendimento SOLARIS; 1 vez infração ao art. 65 da Lei nº 4.591/64 com relação ao empreendimento A´BSOLUTO; e 14 vezes infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento ALTOS DO BUTANTÃ;
- 7) **LUIGI PETTI** – 1 vez infração ao art. 288 do Código Penal, 1 vez infração ao delito capitulado no art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento A´BSOLUTO; 7 vezes infração ao art. 171, *caput*, c.c. art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento ILHAS D'ITÁLIA; 1 vez infração ao art. 171, §2º, I, c.c. art.

29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento ILHAS D'ITÁLIA; 3 vezes infração ao art. 171, *caput*, do

Código Penal, com relação ao empreendimento SOLARIS; 1 vez infração ao art. art. 171 *caput*, com relação ao

empreendimento CASA VERDE, 7 vezes infração ao art.

171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação

ao empreendimento CASA VERDE; 1 vez infração ao art.

65 da Lei nº 4.591/64 com relação ao empreendimento

ABSOLUTO; e 14 vezes infração ao art. 171, *caput*, c.c. art.

29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento

ALTOS DO BUTANTÃ;

- 8) **TELMO TONOLLI** – 1 vez infração ao art. 288 do CP; 1 vez infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal com relação ao empreendimento CASA VERDE, 7 vezes infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento CASA VERDE; 1 vez infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal com relação ao empreendimento LIBERTY BOULEVARD; 3 vezes infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento SOLARIS; 7 vezes infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento ILHAS D'ITÁLIA; 1 vez infração ao art. 171, §2º, I, com relação ao empreendimento ILHAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

D'ITÁLIA; 1 vez infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento ABSOLUTO; 14 vezes infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento ALTOS DO BUTANTÃ;

- 9) **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** - 1 vez infração ao art. 288 do Código Penal; 1 vez infração ao delito capitulado no art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento CASA VERDE; 1 vez infração art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento LIBERTY BOULEVARD; 7 vezes infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento ILHAS D'ITÁLIA; 7 vezes infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento CASA VERDE; 3 vezes infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento SOLARIS; 1 vez infração ao art. 171, §2º, I, do Código Penal, com relação ao empreendimento SOLARIS; 1 vez infração ao art. 171, §2º, I, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento ILHAS D'ITÁLIA; e 14 vezes infração ao art. art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento ALTOS DO BUTANTÃ.

- 10) **ANA MARIA ÉRNICA** - 1 vez infração ao art. 288 do Código Penal; 5 vezes infração ao art. 299 do Código Penal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com relação aos empreendimentos CASA VERDE, SOLARIS, ILHAS D'ITÁLIA, A'BSOLUTO E ALTOS DO BUTANTÃ; 9 vezes infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal com relação ao empreendimento CASA VERDE; 4 vezes infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento SOLARIS; 3 vezes infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento SOLARIS; 12 vezes infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento ILHAS D'ITÁLIA; 1 vez infração ao art. 171, §2º, I, do Código Penal, com relação ao empreendimento ILHAS D'ITÁLIA; 1 vez infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento A'BSOLUTO; 1 vez infração ao art. 65 da Lei nº 4.591/64, com relação ao empreendimento A'BSOLUTO; 13 vezes infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento ALTOS DO BUTANTÃ;

11) VAGNER DE CASTRO – 1 vez infração ao art. 288 do Código Penal, 7 vezes infração ao art. 299 do Código Penal com relação aos empreendimentos CASA VERDE, LIBERTY BOULEVARD, SOLARIS, ILHAS D'ITÁLIA, A'BSOLUTO, COLINA e ALTOS DO BUTANTÃ; 9 vezes infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento CASA VERDE; 4 vezes infração ao art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento SOLARIS; 12 vezes infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento ILHAS D'ITÁLIA; 1 vez infração ao art. 171, §2º, I, do Código Penal com relação ao empreendimento ILHAS D'ITÁLIA; 1 vez infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento A'BSOLUTO; 1 vez infração ao art. 65 da Lei nº 4.591/64 com relação ao empreendimento A'BSOLUTO; 15 vezes infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal, com relação ao empreendimento ALTOS DO BUTANTÃ;

12) JOÃO VACCARI NETO -1 vez infração ao art. 288 do Código Penal; 4 vezes infração ao art. 299 do Código Penal com relação aos empreendimentos SOLARIS, ILHAS D'ITÁLIA, A'BSOLUTO e ALTOS DO BUTANTÃ; 4 vezes infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal com relação ao empreendimento SOLARIS; 3 vezes infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento SOLARIS; 12 vezes infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal com relação ao empreendimento ILHAS D'ITÁLIA; 1 vez infração ao art. 171, §2º, I, do Código Penal com relação ao empreendimento ILHAS D'ITÁLIA; 1 vez infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com relação ao empreendimento A'BSOLUTO; 13 vezes infração ao art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

171, *caput*, do Código Penal com relação ao empreendimento ALTOS DO BUTANTÃ; 1 vez infração ao art. 65 da Lei nº 4.591/64, com relação ao empreendimento ABSOLUTO.

Pela litispendência com relação ao processo nº 0017872.34.2007.8.26.0050, em trâmite pela 5ª Vara Criminal Central de São Paulo, com relação ao estelionato perpetrado contra as vítimas Eduardo Fernandes Gonçalves e Marlene Fernandes, **REJEITO** a denúncia ora apresentada, com relação aos denunciados **ANA MARIA ÉRNICA** e **JOÃO VACCARI NETO**, o que faço com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em face da denúncia apresentada pelo MPF e recebida pelo r. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, contra IGOR RAMOS PONTES, MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e FÁBIO LUIZ LULA DA SILVA, bem como pelo teor do lá decidido e a apuração que será feita pelo MPF com relação ao delito aqui capitulado como art. 299 do Código Penal contra LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, **REJEITO** a denúncia AQUI apresentada contra eles nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal.

Na esteira do acima salientado, **RECEBO PARCIALMENTE** a denúncia contra LETÍCIA ACHUR ANTONIO, IVONE MARIA DA SILVA, CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE, FÁBIO HORI YONAMINE, VITOR LEVINDO PEDREIRA, ROBERTO MOREIRA FERREIRA, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, JOSÉ ALDEMÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PINHEIRO FILHO, ANA MARIA ÉRNICA, VAGNER DE CASTRO, JOÃO VACCARI NETO **NOS EXATOS MOLDES DO CONTIDO ACIMA, ONDE É NARRADO O QUE PODE SER ACEITO e REJEITO, pela inépcia,** o restante da denúncia apresentada, com relação aos denunciados e aos inúmeros delitos que não possuem qualquer respaldo narrativo ou de indícios probatórios – inexistindo identificação precisa dos fatos, agentes – faltando elementos indispensáveis, sendo totalmente impossível a inteligência do narrado ou a mínima defesa dos denunciados, o que faço com base no art. 395, I, do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 396 do CPP, citem-se os acusados, pessoalmente, para que responda à acusação, no prazo de **dez dias**, podendo em sua resposta arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações e especificar as provas pretendidas, podendo, ainda, arrolar testemunhas, em número máximo de oito, no caso em tela. **Em face do ora decidido, para propiciar a ampla defesa, encaminhe-se para tanto cópia da denúncia e desta decisão;**

Intimem-se os defensores já constituídos, pela imprensa oficial, sem prejuízo da citação pessoal dos réus, para a mesma finalidade.

Comunique-se a existência deste feito ao IIRGD, a fim de que conste da base de dados.

Sem prejuízo, extraia a serventia a(s) Folha(s) de Antecedentes(s) do sistema informatizado do TJ, para a celeridade do feito. Requisite(m)-se, igualmente, as certidões do que constar, aguardando a resposta por sessenta dias; caso não venha resposta nesse prazo, reitere-se a requisição.

Anote-se o termo final da prescrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-062, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9007, São Paulo-SP - E-mail: sp4cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Após, tornem os autos conclusos para fins dos arts. 397 e seguintes do CPP.

Finalmente, a fls. 101/106, narra o MPSP os motivos pelos quais as testemunhas Mauro de Freitas (nº 47), Lenir de Almeida Marques Gushiken (nº 48), José Afonso Pinheiro (nº 49), Leticia Eduarda Rodrigues da Silva Rosa (nº 50), Wellington Aparecido Carneiro da Silva (nº 51), Celso Marques de Oliveira (nº 53), Marcos Martins da Cunha (nº 58), Renato Moyses (nº 59), Mariuza Aparecida da Silva Marques (nº 62), Temoteo Mariano de Oliveira (nº 66), José Roberto Maifrino (nº 67), Clélia Souza e Souza (nº 68) e Isis de Moraes Vieira (nº 70) deveriam ser ouvidas, e são todos fatos referentes ao imóvel nº 164-A do Condomínio Solaris, que estão excluídos deste processo, pelo que **INDEFIRO suas oitivas**. Anote-se e excluam-se seus nomes do sistema SAJ.

Efetuem-se as anotações e comunicações necessárias.

Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MARIA PRISCILLA ERNANDES VEIGA OLIVEIRA

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**